DIÁRIO OFICIAL

PUBLICADO EM: 12/05/2025
EDIÇÃO: 3.686/2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 578, DE 08 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO A QUE REFERE O ART. 4º, §1° DA LEI COMPLEMENTAR N° 551, DE 18 DE MAIO DE 2024 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os servidores aposentados e pensionistas da Câmara Municipal de Anápolis que não se manifestaram no prazo determinado pelo art. 4º, $I° da Lei Complementar n° 551, de 18 de maio de 2024, poderão optar pelo salário-base indicado no Anexo II da Lei Complementar n° 247, de 2011, com a redação dada pela Lei Complementar n° 551, de 18 de maio de 2024.

§ 1º. A comunicação da opção escolhida deve ser encaminhada ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis (ISSA) em até 30 (trinta) dias contados a partir do início da vigência desta Lei, sob pena de decadência.

§2º. A inércia ou inobservância do prazo será entendida como opção pela VPAN.

§ 3º. O Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis (ISSA) comunicará os servidores aposentados e pensionistas da Câmara Municipal de Anápolis do início da abertura do prazo para opção.

Art. 2º. Fica concedido o reajuste de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) sobre os vencimentos dos servidores aposentados e pensionistas da Câmara Municipal de Anápolis que não optarem pelo salário-base indicado no Anexo II da Lei Complementar n° 247, de 2011 com efeitos financeiros retroagindo a l° de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Oreajuste previsto no caput fica condicionado ao término do prazo mencionado no §1º do Art. 1º desta Lei Complementar.

Art.3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Acessar a versão certificada

10	Fausto Diego da Silva Mendes	***. 209.291-**	Subsecretário de Habitação e Regularização Fundiária	Habitação e Regularização Fundiária
11	Mariana Walesca Silva	***. 590.331-**	Diretora de Gestão Ambiental	Meio Ambiente
12	Erick Minoru Takada	***. 791.741-**	Gerente de Engenharia e Medição da Diretoria de Fiscalização de Obras	Obras Públicas
13	Rodolfo Rodrigues de Sousa Borges	***. 210-181-**	Diretor de Execução de Obras	Obras Públicas
14	Cristiano Garcia de Souza	***. 576.291-**	Gerente de Execução de Obras da Diretoria de Execução de Obras	Obras Públicas
15	Wania Mariano de Sousa	***. 215.601-**	Gerente de Programas Ambientais da Diretoria de Programas Ambientais	Meio Ambiente
16	Ranieri Henrique Martins de Souza	***. 583.871-**	Gerente de Estradas e Manutenção Asfáltica da Diretoria de Serviços Urbanos	Zeladoria Pública e Gestão de Resíduos
17	Klaus Wagner Toledo Jury	***. 547.801-**	Gerente de Fiscalização Infra CAPS da Diretoria de Fiscalização de Edificações	Habitação e Regularização Fundiária

§ 1º. Os servidores, ora nomeados, deverão se apresentar na Diretoria de Gestão de Pessoas e Folha de Pagmento da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Inovação, para efetuação de seu cadastro admissional, munidos de documentação pessoal (descrita no link: Declarações; documentos), antes de dar início ao exercício de suas funções.

§ 2º. Não se faz necessário o pagamento do acerto rescisório e/ou remuneratório – pagamento de férias proporcionais e décimo terceiro proporcional, ao servidor ocupante do cargo em comissão que for exonerado e nomeado para cargo distinto de igual natureza, no âmbito da mesma pessoa jurídica, em mesma data, visto que há continuidade na relação jurídica entre o servidor e a Administração Pública, com base nos princípios administrativos da eficiência e economicidade. (AC-CONSULTA nº 00008/2018, TCM-GO.

Art. 4º Ficam os servidores que menciona, reconduzidos ao cargo em comissão de Assessor Técnico de Projetos do Banco de servidores comissionados da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Inovação, sendo designados para exercerem suas funções **no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Planejamento Urbano e Meio Ambiente**, de acordo com o constante no quadro abaixo relacionado:

ITEM	MATRÍCULA	SERVIDOR
1.	18743	MEGGY FÉLIX SILVA RODRIGUES
2.	16136	CLEYTON SOARES DA SILVA
3.	38837	EDEN ALBERT BAIAO VIGILATO
4.	38586	LUCIANY FERREIRA DA SILVA
5.	39183	MARCOS DAYREL DELABONA
6.	50043	SILLAS BEN HUR DE CASTILHO JÚNIOR
7.	39030	ANNA PAULA VIEIRA SILVA
8.	39029	MARCOS JUDA DE SANTANA GOMES
9.	39024	PETRÔNIO AUGUSTO ARAÚJO DE BRITO
10	39025	WILKER KENIO MOREIRA LEONEL
11	39041	LORENA VIEIRA HATSUGAI
12.	39040	TATIANA RUST BATISTA DE CAMPO

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 12 de maio de 2025.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 578, DE 08 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO A QUE REFERE O ART. 4º, §1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 551, DE 18 DE MAIO DE 2024 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Os servidores aposentados e pensionistas da Câmara Municipal de Anápolis que não se manifestaram no prazo determinado pelo art. 4º, \$l° da Lei Complementar n° 551, de 18 de maio de 2024, poderão optar pelo salário-base indicado no Anexo II da Lei Complementar n° 247, de 2011, com a redação dada pela Lei Complementar n° 551, de 18 de maio de 2024.

§ 1º. A comunicação da opção escolhida deve ser encaminhada ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis (ISSA) em até 30 (trinta) dias contados a partir do início da vigência desta Lei, sob pena de decadência.

§2º. A inércia ou inobservância do prazo será entendida como opção pela VPAN.

§ 3º. O Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis (ISSA) comunicará os servidores aposentados e pensionistas da Câmara Municipal de Anápolis do início da abertura do prazo para opção.

Art. 2º. Fica concedido o reajuste de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) sobre os vencimentos dos servidores aposentados e pensionistas da Câmara Municipal de Anápolis que não optarem pelo salário-base indicado no Anexo II da Lei Complementar n° 247, de 2011 com efeitos financeiros retroagindo a l° de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Oreajuste previsto no caput fica condicionado ao término do prazo mencionado no §1° do Art. 1° desta Lei Complementar.

Art.3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.447, DE 06 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS, O RECOLHIMENTO E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, INSTITUI O "PROGRAMA DE CAÇAMBAS COMUNITÁRIAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei regula a instalação e utilização de caçambas estacionárias, bem como o recolhimento e transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de Anápolis.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - caçamba estacionária: recipiente metálico destinado à coleta, remoção, entrega ou descarregamento de resíduos da construção civil e volumosos;

II - vias e logradouros públicos: áreas destinadas ao uso e trânsito públicos, compreendendo pista de rolamento, estacionamento, calçada e acostamento, excluindo-se praças e canteiros centrais;

III - geradores de resíduos da construção civil pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obras, reformas, reparos, demolições ou serviços preliminares de escavação e remoção de vegetação;

IV - geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóveis geradores de tais resíduos;

V - resíduos da construção civil: materiais provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e outros comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha, conforme disposto na Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

VI - resíduos volumosos: materiais não removidos pela coleta regular, como móveis, equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens, pedaços de madeira e resíduos vegetais oriundos da manutenção de áreas verdes, e outros não caracterizados como resíduos industriais;

VII - caminhão tipo "brooks": caminhão com mecanismo escamoteável próprio para o transporte e movimentação de caçambas.

Parágrafo único. Aplica-se a esta Lei a classificação de resíduos da construção civil prevista na Resolução CONAMA nº 307/2002.

CAPÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE CAÇAMBAS

Art. 3º. O depósito de resíduos da construção civil e volumosos em vias e logradouros públicos deverá ocorrer exclusivamente por meio de caçambas estacionárias, observadas as exigências desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se caracterizada a necessidade de uso da via pública quando for inviável a disposição da caçamba no interior do imóvel.

Art. 4º. A instalação de caçambas em vias ou logradouros públicos somente poderá ser realizada por empresas previamente cadastradas no Poder Executivo Municipal e devidamente licenciadas ambientalmente.

Parágrafo único. Para fins de cadastramento, a empresa deverá:

I - estar adimplente com os tributos municipais incidentes sobre sua atividade;

II - possuir licenciamento ambiental válido;

III - prestar informações sempre que solicitadas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. São responsáveis pela adequada gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos:

I - o gerador, quanto à correta disposição inicial;

II - o transportador, quanto ao manejo e transporte adequado;

III - o receptor, quanto à destinação final ambientalmente adequada.

CAPÍTULO V
DA IDENTIFICAÇÃO DAS CAÇAMBAS

Art. 6º. As caçambas estacionárias deverão conter de forma visível as seguintes identificações mínimas:

I - nome empresarial, número do CNPJ e telefone da empresa;

II - a inscrição: "PROIBIDO DEPOSITAR LIXO DOMÉSTICO";

III - pintura uniforme em toda sua superfície, com faixa contínua retro refletiva de 20 cm (vinte centímetros), de largura nas partes superior e em todas as suas laterais (conforme anexo 01);

IV - numeração sequencial mínima de no mínimo 2 (dois) dígitos em algarismos arábicos, de acordo com o número de caçambas que a empresa possua;